



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 10/2018-CVM/SPS/GPS-2

A presente análise tem por objeto o Recurso interposto por Jorge Berdasco Martinez^[1], procurador da Edrosa Consultoria e Empreendimentos Ltda. (“Edrosa”, “Sociedade” ou “Recorrente”), contra a multa cominatória de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) aplicada^[2] pelo Superintendente de Processos Sancionadores (SPS) à Sociedade, em razão de a mesma não ter fornecido à CVM as informações e documentos requisitados por meio do Ofício nº 72/2018/CVM/SPS/GPS-2^[3].

I. Da Cronologia dos fatos

A sequência dos principais fatos relacionados ao Recurso contra a aplicação das multas cominatórias impetrado pela Edrosa foi:

1. a Gerência de Processos Sancionadores 2 (GPS-2), por meio do Ofício nº 72/2018/CVM/SPS/GPS-2, intimou a JMagro Consultoria e Empreendimentos Ltda., denominação anterior da Edrosa Consultoria e Empreendimentos Ltda., a fornecer, em 10 dias, informações e documentos relacionados à prestação de serviços à Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A. e a outras empresas no período de 2.1.2013 a 31.12.2015;
2. de acordo com o Aviso de Recebimento dos Correios (AR), o referido ofício foi recebido pela Edrosa em 4.6.2018^[4] e, portanto, o prazo para resposta se encerrava em 14.6.2018;
3. em 19.6.2018, o procurador da Sociedade encaminhou por correio eletrônico pedido de vista e cópia do processo CVM SEI Nº 19957.003795/2018-74^[5], do qual fazia parte o ofício mencionado;
4. em 9.7.2018, a GPS-2 encaminhou, para o mesmo endereço eletrônico utilizado pelo procurador (jorge@berdasco.adv.br), o Ofício nº 89/2018/CVM/SPS^[6], por meio do qual concedeu a vista e cópia solicitadas e fixou novo prazo em 11.7.2018 para atendimento ao Ofício nº 72/2018/CVM/SPS/GPS-2;
5. esgotado o novo prazo, nenhum documento ou informação foi apresentado;
6. a Recorrente, até o momento, sequer compareceu à CVM a fim de obter vista e cópia do processo;
7. em 12.11.2018^[7], a CVM postou o Ofício CVM/SPS/Nº 147/18, por meio do qual aplicou a multa cominatória ora recorrida à Edrosa;
8. em 14.11.2018, de acordo com o Aviso de Recebimento dos Correios (AR)⁷, a Sociedade recebeu o Ofício CVM/SPS/Nº 147/18; e
9. em 11.12.2018^[8], o procurador da Sociedade, Jorge Berdasco Martinez, apresentou Recurso ao Colegiado da CVM contra a aplicação da referida multa cominatória em nome da Edrosa Consultoria e Empreendimentos Ltda..

II. Do Recurso

No que diz respeito à multa imposta à Edrosa por meio do Ofício/CVM/SPS/Nº 147/18, seguem elencados os argumentos da Recorrente.

1. o procurador da Sociedade encaminhou por correio eletrônico um pedido de vista e cópia do processo 19957.003795/2018-74, bem como solicitou prorrogação do prazo para atendimento da requisição de documentos e informações;
2. posteriormente, a Recorrente recebeu o Ofício nº 89/2018/CVM/SPS que deferiu o pedido de vista do processo e estabeleceu a data de 11.7.2018 como prazo para atendimento da solicitação de documentos e informações do Ofício nº 72/2018/CVM/SPS/GPS-2;
3. a JMagro (atual Edrosa) é controlada pelo Sr. João Manuel Magro, a quem também pertence a Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A., como já foi assinalado pela própria CVM no Relatório nº 113/2016-CVM/SEP/GEA-3, do qual resultou a instauração do inquérito epigrafado;
4. a partir do acesso aos autos solicitado pela Recorrente foi possível verificar que a solicitação de documentos e informações do Ofício nº 72/2018/CVM/SPS/GPS-2 foi a mesma que já tinha sido encaminhada à Refinaria através do Ofício nº 167/2018/CVM/SPS/GPS-2;
5. a resposta da Refinaria ao Ofício nº 167/2018/CVM/SPS/GPS-2, no que tange aos questionamentos sobre a JMagro, foi no sentido de que não foram emitidas notas fiscais pela Recorrente no período de 2.1.2013 a 31.12.2015, ou seja, não houve prestação de serviços àquela companhia durante o período analisado no inquérito administrativo;
6. feitas estas considerações, fica evidenciado que nada havia para ser agregado à resposta que já havia sido dada pela companhia em 12.11.2018, motivo pelo qual a expedição da notificação de aplicação de multa cominatória pela suposta ausência de informações a serem prestadas pela JMagro não faz sentido, pois tudo que havia para ser informado foi devidamente esclarecido por outra empresa do Sr. João Manuel Magro, que no caso é a Refinaria de Manguinhos;
7. com relação aos quesitos que foram objeto do Ofício nº 72/2018/CVM/SPS/GPS-2, as repostas da Refinaria demonstraram o seguinte:
 - a) a JMagro não prestou serviços nem emitiu notas fiscais contra a Refinaria no período analisado no inquérito;
 - b) não há contrato porque não houve prestação de serviços, como visto acima;
 - c) não há objeto da contratação a ser informado, porque não houve qualquer prestação de serviços;
 - d) não houve processo de negociação porque não houve contrato;
 - e) não há pessoas envolvidas no processo de negociação para serem informadas, porque este processo nunca ocorreu;
 - f) não há como fornecer a comprovação de serviços que não foram contratados;
 - g) não há como fornecer cópias de notas fiscais porque não foram emitidas;
 - h) não existe política de mitigação de conflito de interesses de uma situação que não ocorreu, porque não houve prestação de serviços no período analisado;
 - i) a JMagro não prestou serviços similares aos prestados para a Refinaria

porque nenhum serviço foi prestado no período analisado;

j) não há, portanto, nenhum objeto de contratação a ser informado em relação a terceiros;

k) não há cópia de contrato com terceiros para ser fornecido, porque isso não ocorreu;

l) não houve processo de negociação com terceiros, como mencionado anteriormente;

m) não há pessoas para serem informadas que tenham participado de negociações com terceiros, porque tais negociações não ocorreram;

n) não há comprovação de serviços a ser enviada porque não houve qualquer serviço para terceiros no período analisado;

o) não houve notas fiscais para terceiros no período analisado; e

p) não houve adiantamento em relação a serviços do período analisado;

8. diante da total impertinência do Ofício CVM/SPS/Nº 147/18, requer ao Colegiado da CVM que conheça e dê provimento ao recurso, anulando a multa cominatória aplicada pela SPS.

III. Da análise da GPS-2

Conforme mencionado no item I. Da Cronologia dos Fatos, a manifestação do procurador da Edrosa sobre o Ofício nº 72/2018/CVM/SPS/GPS-2 se deu em 19.6.2018, cinco dias após a data limite para encaminhamento das informações e documentos solicitados naquela correspondência. Mesmo assim, a manifestação não fora no sentido de cumprir o que havia sido solicitado, mas apenas para requerer vista e cópia do processo que deu causa ao referido ofício. Cabe destacar que, diferentemente do que foi declarado pelo Sr. Jorge Berdasco, ele não solicitou prorrogação do prazo para atendimento da requisição de documentos e informações⁴.

A GPS-2, a despeito de o prazo estabelecido para cumprimento da intimação contida no Ofício nº 72/2018/CVM/SPS/GPS-2 já ter expirado e de não ter havido pedido de prorrogação do mesmo por parte da interessada, fixou, por meio do Ofício nº 89/2018/CVM/SPS, novo prazo, até 11.7.2018, para que os documentos e informações requeridos fossem encaminhados à CVM, e concedeu vista e cópia do processo. **Em ambos os ofícios a Recorrente foi informada sobre a aplicabilidade de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no caso de não atendimento às intimações neles contidas.**

Em 12.11.2018, 151 dias depois de terminado o prazo original estabelecido para que a Edrosa se pronunciasse acerca do Ofício nº 72/2018/CVM/SPS/GPS-2, sem que ela o fizesse, a SPS postou o Ofício CVM/SPS/Nº 147/18 por meio do qual lhe imputou a multa ora recorrida. Vale lembrar que, se não fosse o limitador temporal de 60 dias, definido no art. 14 da Instrução CVM 452, de 30 de abril de 2007, a multa seria de R\$ 151.000,00.

Somente em 11.12.2018, 27 dias após ter sido notificada da multa, e 190 dias após ter recebido o Ofício nº 72/2018/CVM/SPS/GPS-2, é que a Sociedade efetivamente veio a se manifestar.

Em seu Recurso, a Edrosa alega que, a partir do acesso aos autos foi possível verificar que a solicitação de documentos e informações do Ofício nº 72/2018/CVM/SPS/GPS-2 foi a mesma que já tinha sido encaminhada à Refinaria através do Ofício nº 167/2018/CVM/SPS/GPS-2. Além disso, argumenta que nada havia para ser agregado à resposta que já havia sido dada pela companhia (Refinaria de Petróleos de Manguinhos

S.A.) em 12.11.2018. Quanto a estas afirmações cabem os seguintes esclarecimentos:

a) de acordo com a Coordenação de Controle de Processos desta autarquia (CCP), nenhum representante da Edrosa compareceu, até o momento, na CVM com o intuito de obter vista e cópia do processo CVM SEI N° 19957.003795/2018-74, portanto, as alegações da Recorrente não foram baseadas na análise dos autos deste processo;

b) o ofício enviado a Manguinhos é muito posterior àquele enviado à Edrosa e, assim sendo, não faz sentido o argumento de que esta tenha deixado de atender, à época, ao que lhe fora solicitado em razão de outra sociedade supostamente tê-lo feito meses depois, até porque a obrigação imposta à Edrosa era pessoal e ela não poderia esquivar-se de cumpri-la sob a alegação de que um terceiro o teria feito, ainda que este terceiro fosse uma sociedade pertencente a João Manuel Magro, que também é dono da Edrosa; e

c) mesmo que algumas das solicitações feitas à Manguinhos tenham sido as mesmas feitas à Edrosa, havia questões que só foram indagadas à Edrosa e, por conseguinte, não teria como Manguinhos tê-las respondido.

Numa tentativa de sanar as lacunas mencionadas no item "c" acima, a Recorrente, a partir das respostas dadas por Manguinhos, encaminhou algumas informações no bojo do Recurso.

Face ao exposto, conclui-se que restou evidenciado que a multa foi aplicada conforme definido nos termos da Instrução CVM N° 452/07, tendo em vista que a Edrosa Consultoria e Empreendimentos Ltda. não atendeu às solicitações contidas no Ofício n° 72/2018/CVM/SPS/GPS-2.

Assim sendo, propõe-se o **indeferimento** do Recurso apresentado pela Edrosa, pelo que se sugere o encaminhamento do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM N° 452/07.

IV. Considerações Finais

Cabe destacar que **o Recurso apresentado é intempestivo**, pois, de acordo com o Aviso de Recebimento dos Correios (AR), a correspondência comunicando acerca da aplicação da multa cominatória foi recebida pela Edrosa Consultoria e Empreendimentos Ltda. em 14/11/2018 e, assim sendo, o prazo para apresentação de Recurso expirava em 26.11.2018. No entanto, o Recurso só foi apresentado a esta Comissão em 11.12.2018.

Atenciosamente,

CÉSAR DE FREITAS HENRIQUES

Gerente de Processos Sancionadores 2

Ao SGE, de acordo com a manifestação da Gerencia de Processos Sancionadores 2,

Atenciosamente,

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
Superintendente de Processos Sancionadores

[1] Documento registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sob o nº 0655777.

[2] Documento registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sob o nº 0656965.

[3] Documento registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sob o nº 0656936.

[4] Documento registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sob o nº 0657163.

[5] Documento registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sob o nº 0656980.

[6] Documento registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sob os nºs 0657166 e 0657168.

[7] Documento registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sob o nº 0656971.

[8] Documento registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sob o nº 0657170.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Gerente**, em 21/12/2018, às 12:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 21/12/2018, às 14:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0658174** e o código CRC **62E93459**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0658174** and the "Código CRC" **62E93459**.*
